



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.546 - SP (2016/0239979-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
AGRAVADO : JOAO DE DEUS SOUSA VELOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP217555

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo interno que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da decisão agravada.

3. Na hipótese, o recurso especial da operadora não foi conhecido em razão da ausência de prequestionamento, da deficiência na fundamentação recursal, bem como por haver, no acórdão recorrido, fundamento não atacado. Esses fundamentos, que sustentaram a decisão agravada, não foram impugnados pela agravante, que se limitou a discorrer acerca do mérito, o qual não chegou a ser analisado.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.546 - SP (2016/0239979-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
AGRAVADO : JOAO DE DEUS SOUSA VELOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP217555

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que JOÃO DE DEUS SOUSA VELOSO (BENEFICIÁRIO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (OPERADORA). Objetivou a condenação desta a manter a cobertura contratual médica para si e seus dois filhos, bem como a indenizá-lo pelo dano moral decorrente da rescisão unilateral do contrato.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos, ratificando a tutela inicialmente concedida. Negou, contudo, o pleito indenizatório (e-STJ, fls. 78/82).

A apelação interposta pela OPERADORA foi desprovida pelo Tribunal bandeirante, em aresto que recebeu a ementa a seguir transcrita:

PLANO DE SAÚDE - obrigação de fazer c/c indenização por dano moral - Ação julgada parcialmente procedente - Beneficiário de seguro de saúde coletivo - Rescisão unilateral pela estipulante - Inadmissibilidade - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9656/98 - Art. 1º da Resolução nº 19, do CONSU, que prevê direito dos beneficiários de substituição por plano individual ou familiar, sem carência, com custo a ser avençado entre as partes, obedecendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a idade do beneficiário, a extensão dos serviços oferecidos e os parâmetros de mercado, preservado o equilíbrio contratual - Ausência de demonstração de tal oferta - Sentença mantida - Apelo desprovido.

Inconformada, a OPERADORA manejou recurso especial calcado na alínea a do permissor constitucional. Alegou que o acórdão recorrido, ao julgar ilegal a rescisão unilateral, determinando a manutenção do BENEFICIÁRIO no plano de saúde sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fundamento de que ele não conseguiria contratar outro sem cumprimento de carência, afrontou os artigos 13, *caput*, e § 1º, I, da Lei nº 9.656/98; 188, I, e 478, ambos do CC/02.

Diante do juízo negativo de admissibilidade na origem, a OPERADORA manejou o respectivo agravo que, em decisão de minha lavra, foi conhecido. O apelo nobre subjacente, porém, não ultrapassou a barreira do conhecimento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 282, 283 E 284, TODAS DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 177)

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 186/185), a OPERADORA alegou, em síntese, que o Tribunal de origem entendeu ser o art. 13, II, da Lei nº 9.656/98 extensivo a contratos coletivos. Aduziu que, todavia, referido dispositivo não se aplica a esses contratos, acarretando a possibilidade de sua rescisão unilateral pela OPERADORA.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorra, que seja reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.546 - SP (2016/0239979-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
AGRAVADO : JOAO DE DEUS SOUSA VELOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP217555

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo interno que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da decisão agravada.

3. Na hipótese, o recurso especial da operadora não foi conhecido em razão da ausência de prequestionamento, da deficiência na fundamentação recursal, bem como por haver, no acórdão recorrido, fundamento não atacado. Esses fundamentos, que sustentaram a decisão agravada, não foram impugnados pela agravante, que se limitou a discorrer acerca do mérito, o qual não chegou a ser analisado.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.546 - SP (2016/0239979-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
AGRAVADO : JOAO DE DEUS SOUSA VELOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP217555

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, JOÃO DE DEUS SOUSA VELOSO (BENEFICIÁRIO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (OPERADORA). Objetivou a condenação desta a manter a cobertura contratual médica para si e seus dois filhos, bem como a indenizá-lo pelo dano moral decorrente da rescisão unilateral do contrato.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos, ratificando a tutela inicialmente concedida. Negou, contudo, o pleito indenizatório (e-STJ, fls. 78/82).

A apelação interposta pela OPERADORA foi desprovida pelo Tribunal bandeirante, em aresto que recebeu a ementa a seguir transcrita:

PLANO DE SAÚDE - obrigação de fazer c/c indenização por dano moral - Ação julgada parcialmente procedente - Beneficiário de seguro de saúde coletivo - Rescisão unilateral pela estipulante - Inadmissibilidade - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9656/98 - Art. 1º da Resolução nº 19, do CONSU, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê direito dos beneficiários de substituição por plano individual ou familiar, sem carência, com custo a ser avençado entre as partes, obedecendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a idade do beneficiário, a extensão dos serviços oferecidos e os parâmetros de mercado, preservado o equilíbrio contratual - Ausência de demonstração de tal oferta - Sentença mantida - Apelo desprovido.

Inconformada, a OPERADORA apresentou recurso especial calcado na alínea a do permissor constitucional. Alegou que o acórdão recorrido, ao julgar ilegal a rescisão unilateral, determinando a manutenção do BENEFICIÁRIO no plano de saúde sob o fundamento de que ele não conseguiria contratar outro sem cumprimento de carência, afrontou os artigos 13, *caput*, e § 1º, I, da Lei nº 9.656/98; 188, I, e 478, ambos do CC/02.

Diante do juízo negativo de admissibilidade na origem, a OPERADORA manejou o respectivo agravo que, em decisão de minha lavra, foi conhecido. O apelo nobre subjacente, porém, não ultrapassou a barreira do conhecimento (e-STJ, fls. 177/181).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que, à míngua de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, não merece ser conhecido.

Da análise do presente agravo, verifica-se que a OPERADORA não refutou os fundamentos invocados pela decisão agravada para não conhecer do seu apelo nobre, quais sejam, **ausência de prequestionamento, deficiência na fundamentação recursal, bem como haver, no acórdão recorrido, fundamento não atacado**.

Dessarte, esses fundamentos, que sustentaram a decisão agravada, não foram impugnados pela operadora, que se limitou a discorrer acerca do mérito, o qual nem sequer chegou a ser analisado, sem trazer qualquer argumento capaz de desafiar as razões de decidir apontadas no julgado ora impugnado.

Como se sabe, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Logo, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos que embasaram a decisão agravada, técnica ausente nas razões da presente irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejamos precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/5/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no Ag 1.155.777/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 18/5/2016)

Dessarte, porque os argumentos aduzidos não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a OPERADORA ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0239979-9

AgInt no
AREsp 981.546 / SP

Números Origem: 00024921120128260271 24921120128260271

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
AGRAVADO : JOAO DE DEUS SOUSA VELOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
AGRAVADO : JOAO DE DEUS SOUSA VELOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP217555

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.